



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 289/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE:

PROCESSO Nº 1/002611/1998

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1998.08820-
2

RECORRENTE: BRASIL AÇUCAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O Contribuinte deixou de cumprir a obrigação de exibir seus livros e documentos fiscais. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, embasada nos artigos 82 e 83 da Lei 12.670/96 e no Art. 24 do Dec. 24.569/97. Com penalidade prevista no Art. 878, VIII, "C", do mesmo Diploma Legal. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial que a empresa deixou de apresentar livros e documentos fiscais solicitados na fiscalização com termo de início de nº 98.06290, evidenciando, dessa forma embaraço à fiscalização.

O agente do Fisco presta algumas informações complementares, menciona os artigos infringidos e a penalidade aplicável.

Acha-se o processo devidamente instruído e formalizado, conforme determina a legislação processual e a do ICMS.

Os representantes da empresa atuada impugnam o presente auto, através de advogado legalmente constituído, aduzindo simplesmente que:

- a empresa, ora atuada, fora vendida ao Sr. Rinaldo Laécio de Souza, conforme atesta o incluso Contrato de compra e Venda.
- Referido contrato, traz, em sua cláusula quarta que o adquirente assume neste ato a responsabilidade prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional.

Vale ressaltar o que dispõe o citado Art. 133, do CTN, in verbis:

Art. 133 - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - omissis.

Em seguida acontece o julgamento de 1ª instância, que entende pela procedência da presente ação fiscal.

Novamente, as sócias da empresa atuada, vêm aos autos, dessa vez, através de competente Recurso Voluntário, onde simplesmente repetem a tese defendida na peça impugnatória.

O Conselho de Recursos Tributários, opinou no sentido de ser realizada uma diligência, para o fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:

Averiguar na Junta Comercial quando as recorrentes regularizaram a situação comercial da empresa, em decorrência do contrato de Compra e Venda da mesma, para o titular, o Sr. Rinaldo Laécio Timóteo de Souza;

Verificar junto ao advogado das recorrentes, a existência de procuração anterior a que está anexada aos

autos (fls. 13/14), já que ele assinou em 21.10.98 o termo de início de fiscalização, quando as recorrentes argüem não mais responderem pela empresa desde 20.03.98.

A perícia constatou que o Sr. Rinaldo Laécio Timóteo de Souza nunca fez parte da sociedade, permanecendo como sócias atuais as senhoras Izaura Rodrigues Soares e Maria das Graças. O advogado das recorrentes forneceu uma declaração onde afirma não existir procuração anterior à data de 17/11/98.

Estão presentes ao auto o contrato social da empresa autuada, bem como todos os aditivos inscritos na Junta, além de referida declaração do advogado Paulo Roberto Uchoa do Amaral.

No mais, o nobre procurador adotou o parecer da Consultoria Tributária, acatando o julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

ANÁLISE DE MÉRITO:

No julgamento de 1º grau, restou evidenciado que o pólo passivo do presente auto é a pessoa jurídica e não as pessoas físicas de suas sócias, por isso, o suposto fato da empresa não mais lhes pertencer, não desconstitui a infração cometida.

Relevante transcrever o que disciplina o Art. 17 e 24 do Dec. 24.569/97, in litterim:

Art. 17 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.]

Art. 24 - As convenções particulares relativas á responsabilidade pelo pagamento do ICMS não podem ser opostas à Fazenda

Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ainda assim, as diligências realizadas não comprovaram a venda de referida empresa, pois não encontra-se inscrito na junta comercial nenhum aditivo ratificando a mudança de titularidade da empresa atuada.

Acerca da declaração prestada pelo advogado responsável pela defesa da empresa atuada, de que inexistente procuração datada anteriormente ao dia 17 de novembro de 1998, apenas se pode afirmar que tal fato nada influi no julgamento do presente auto, tendo em vista que as representantes da empresa contribuinte interpuseram, tempestivamente, peça impugnatória, bem como, Recurso Voluntário, o que afasta a possibilidade de cerceamento de defesa.

No mais, apenas se pode corroborar com o julgamento singular, que ressalta que o contribuinte possui a obrigação de exhibir mercadorias ou documentos exigíveis pela legislação do ICMS. Referida obrigação deve-se ao fato de tornar possível a fiscalização por parte do Estado sobre as atividades exercidas por empresas e pessoas em prol do interesse público,, e para que tal atividade possa ser cumprida é necessária a colaboração do contribuinte, sob pena deste sofrer severas penalidades.

De extrema importância a transcrição dos artigos 82 e 83 , ambos da Lei de nº 12.670/96, in verbis:

Art. 82 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco:

as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;

Art. 83 - a recusa por parte do contribuinte ou responsável, de apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários

a ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais documentos....

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da SEFAZ providenciará de imediato(...) medidas judiciais com vistas à exibição dos livros, documentos, papeis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embarço à fiscalização.

Assim, não encontro razão para firmar outra percepção, senão confirmar o julgamento de 1ª instância, devendo-se aplicar a sanção prevista no art. 878, VIII, "c" do Decreto 24.569/97.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	R\$ 1.915,38
TOTAL	R\$ 1.915,38

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRASIL AÇUCAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2002.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Victor Correa Tomás
Victor Correa Tomás
CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Alfredo Roberto Gomes de Brito
Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRO

Fernando Aírton Lopes Barrocas
Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Mattaus Viana Neto
Mattaus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO